



REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01-PERP

Objeto: Registro de Preços para futura locação de veículos destinados as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana.

Os Sr(s). Ordenadores de Despesas, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, "exofficio" vem apresentar suas justificativas em face da Revogação do Lote 05 - Pregão Eletrônico em apreço, tudo nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se de revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência, já anexado nos autos, que tem como objeto o Registro de Preços para futura locação de veículos destinados as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana.

Da Síntese dos Fatos:

Em 04/04/2019, fora emitido o Termo de Referência, tendo com objeto o Registro de Preços para futura locação de veículos destinados as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana, já acompanhado com as suas respectivas autorizações em face da realização de licitação Pregão Eletrônico, conforme objeto supracitado. A publicação do aviso de abertura do Pregão ocorreu em 24/02/2021, designando a data de abertura para 11 de março de 2021.

Não obstante a análise do processo, o mesmo ainda em andamento, diante as especificações do Lote 05, verificou da necessidade de estudos mais detalhados e específicos do lote em tela, bem como alterações que corroboram em alterações substancias na formação dos preços e dos serviços, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto e prestação dos serviços, que são dinâmicos e ainda em virtude da complexidade e peculiaridade destes serviços.

Isto posto as reformulações e alterações alhures inviabilizam prontamente a execução do objeto da licitação necessitar adequar os serviços ainda mais a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações

The state of the s





dos itens e forma de prestação de serviços contidas no procedimento licitatório sub examine.

Desta forma fica caracterizada a comprovação de fato superveniente de se prosseguir com o Lote 05 em disputa, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Considerando assim, em obediência ao princípio da autotutela (Súmula 346 e 473 – STF), cabe a Administração rever seus próprios atos *"ex offício"*, em juízo de conviniência, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, que decidiu pela Revogação do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01-PERP.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência de fato de superveniente no Termo de Referência (Lote 05), a revogação do Lote em apreço, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ilegalidade apontada.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação do lote (Lote 05) fica reservada. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de superveniente e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei nº 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato**

San Jan







superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente interesse público... ao praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação. a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

CIK

Após a adjudicação, o compromisso Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO -





REVOGAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE — POSSIBILIDADE — DEVIDO PROCESSO LEGAL — OBSERVÂNCIA — RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo A anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o lote do procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

A







O próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01-PERP, no Item 13.1 do Edital, traz o seguinte acerca da revogação:

> "13.1. presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a Prefeitura de Jaguaruana revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivados de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade (...)".

Desse modo, a Administração em razão do interesse público decorrente de fato superveniente poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório (Súmula 346 e 473 - STF), respeitando-se assim os princípios esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, os Srs. Ordenadores de Despesas resolvem REVOGAR o Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01-PERP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 pelos fatos e fundamentos já expostos.

Jaguaruana/CE, 16 de março de 2021

Reginaldo Araújo da Silva

Secretaria de Saúde

Ana Maria Valente

Sec. de Administração, Planejamento e

Finanças

Francisco Franco Gomes Farias

Secretaria de Infraestrutura

Maria do Socorro Barreto de Oliveira

Secretaria de Educação

Magilson do Nascimento

Secretaria de Governo e Articulação





EXTRATO DE PUBLICÃO - TERMO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO № 2021.02.23.01-PERP. OBJETO: Registro de Preços para futura locação de veículos destinados as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana, através de seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR por razões de fato supervenientes, tudo nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, o Lote 05 do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01-PERP. Jaguaruana/CE, 16 de março de 2021. O Pregoeiro.

